



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

Parágrafo único. Poderão aderir ao SCEE os consumidores livres que tenham exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou consumidores especiais que tenham adquirido energia na forma estabelecida no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo permitir que a energia elétrica proveniente do micro e minigeração distribuída (MMGD) possa competir livremente no ambiente de contratação livre (ACL), contribuindo para a democratização do acesso à energia limpa, a redução do custo da energia e o aumento da competitividade no setor elétrico nacional.

Segundo dados do sistema da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, estão em operação, atualmente, mais de 3.499.340 unidades de micro e minigeração distribuída em todo o território nacional, totalizando 39.479.587,18 kW de potência instalada, que atendem a mais de 5.250.393 unidades consumidoras. Esse volume evidencia que o setor beneficia, majoritariamente,



* C D 2 5 4 8 3 6 3 8 3 4 0 0 *

ExEdit

os lares e pequenos e médios negócios brasileiros — segmentos fortemente impactados pelos elevados custos da energia elétrica.

Além disso, conforme dados de 2024 do Observatório DataMPE do Sebrae, o setor elétrico, incluindo as atividades de geração, transmissão e distribuição, contabiliza 21.795 estabelecimentos ativos, sendo um número expressivo deles atuantes no segmento de geração distribuída.

A contribuição econômica e social do setor também é significativa. De acordo com estimativas da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR), desde 2012 o setor de geração solar distribuída gerou mais de 768,1 mil empregos acumulados, atraiu mais de R\$ 240 bilhões em investimentos e arrecadou dezenas de bilhões em tributos, taxas, encargos e contribuições.

No entanto, a Lei nº 14.300/2022, em seu parágrafo único do art. 9º, impõe restrições ao enquadramento como consumidores livres àqueles que tenham optado pela geração distribuída, conforme os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995 e §5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996. Tal vedação representa um entrave para a livre competição entre a energia proveniente da MMGD e aquela adquirida no mercado livre.

A Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, ao alterar o art. 15 da Lei nº 9.074/1995, estabeleceu que:

“§ 12. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV, conforme regulamento:

I – a partir de 1º de agosto de 2026, para consumidores industriais e comerciais;

II – a partir de 1º de dezembro de 2027, para os demais consumidores.”

Diante deste novo marco, mostra-se incoerente manter a restrição imposta pela Lei nº 14.300/2022, que impede justamente esses mesmos consumidores de exercerem livre escolha de fornecimento quando utilizam geração distribuída.



Portanto, propõe-se a revogação da restrição constante do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.300/2022, garantindo isonomia de tratamento e liberdade de contratação, ao passo que se fortalece a concorrência no setor elétrico, promove-se o acesso à energia renovável e viabiliza-se o crescimento sustentável do mercado de geração distribuída.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputada Sonize Barbosa
(PL - AP)

